

Notificação n. 0092/2023/22PJ/CAP

Florianópolis, 13 de junho de 2023.

**A Sua Excelência**  
**Deputado Mauro de Nadal**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**  
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310  
Centro, Florianópolis, SC  
CEP: 88020-900

Assunto: Comunicação de arquivamento

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que a Notícia de Fato n. 01.2023.00011148-0 foi arquivada, com fundamento no art. 7º, incisos I e II, do Ato n. 395/2018/PGJ, nos termos do despacho que segue anexo.

Outrossim, esclareço que, nos termos do art. 8º do Ato n. 395/2018/PGJ, se houver interesse, Vossa Excelência poderá apresentar recurso administrativo a ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o qual começará a correr do dia útil imediatamente posterior da confirmação do recebimento deste Ofício.

Atenciosamente,

**Felipe Martins de Azevedo**  
**Promotor de Justiça**

**Notícia de Fato n. 01.2023.00011148-0**

*Objeto: Apurar o possível descumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 640, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento n. 5041216-41.2022.8.24.0000, pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), em relação aos bovinos oriundos da prática criminosa da "farra do boi" no Estado de Santa Catarina*

**Despacho de Indeferimento**

A presente Notícia de Fato foi instaurada a partir da representação formulada pela Vereadora Priscila Fernandes, com atuação na Câmara Municipal de Florianópolis, encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça deste Ministério Público, noticiando possível descumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 640, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Agravo de Instrumento n. 5041216-41.2022.8.24.0000, pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC); e a partir do Ofício GP/DL/0135/2023, contendo cópia da Moção n. 0107/2023, encaminhada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Deputado Estadual Mauro de Nadal, postulando providências sobre a conduta da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), em relação aos bovinos oriundos da prática criminosa de "farra do boi", no Estado de Santa Catarina.

A Vereadora Priscila Fernandes encaminhou o Ofício Gab. Priscila Fernandes n. 53/2023, de 14/3/2023, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Dr. Fernando da Silva Comin, Procurador-Geral de Justiça do MPSC, noticiando a ocorrência de sacrifício sanitário de um boi apreendido e encaminhado à CIDASC, após a Polícia Militar ter sido acionada no dia 12/2/2023, para averiguar uma denúncia de maus-tratos a animais, na Estrada Geral Sertão do Trombudo, no Município de Itapema - SC (fls. 8 -12).

Por outro lado, consta da Moção encaminhada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Deputado Estadual Mauro de Nadal, que a CIDASC, desde a decisão da ADPF 640 proferida pelo STF, em 2021, não se manifestou acerca do destino dos animais oriundos da "farra do boi". Acrescentou que, conforme informação da Polícia Militar, na data de 13/2/2023, a CIDASC recolheu um

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

bovino oriundo de uma "farra do boi" ocorrida no Município de Itapema e o levou para um abatedouro localizado em Tijucas, razão pela qual postulou o esclarecimento dos fatos, a fim de que os animais vítimas do crime de maus-tratos na "farra do boi" não mais sejam sacrificados (fls. 16-20).

Dessa forma, a fim de melhor instruir o feito, foi solicitado à CIDASC que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos noticiados nas representações referidas.

Em sua resposta, a CIDASC informou que a questão se encontra *sub judice*, sendo causa de pedir nos autos da Ação Civil Pública n. 29442-94.2022.8.24.0038, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville.

Além disso, relatou que a leitura atenta do acórdão constante na ADPF 640 proferida pelo STF, em 2021, exarado no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, demonstra que a Corte Suprema excepcionou expressamente a atividade dedicada ao controle e erradicação de doenças da interpretação conferida à Lei Federal n. 9.605/1998, sendo que esta Lei não é o substrato legal que ampara os deveres da CIDASC, cujo espectro de atuação se circunscreve à vigilância epidemiológica e sanitária (controle e erradicação de doenças). Logo a atuação da CIDASC não tem por objetivo coibir a prática de maus-tratos, em que pese zelar pelas normas de bem-estar para os animais de produção.

A CIDASC acrescentou que o voto apresentado pelo Ministro Nunes Marques, no julgamento na ADPF 640 no STF, afasta qualquer dúvida quanto à legitimidade do abate nas hipóteses de risco à saúde humana ou animal:

Considerando as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas quais o Órgão aponta hipóteses em que as apreensões de animais silvestres, assilvestrados ou domésticos podem ocasionar **risco à saúde pública humana ou mesmo dos próprios animais, com disseminação de pragas e doenças**, admito que, em tal contexto, **se mostra incontornável a solução extrema do abate**. (STF, ADPF 640, Relator Min. GILMAR MENDES, voto-vogal Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248) - **negrito no original.**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Dessa forma, a CIDASC defendeu que não há como aplicar o precedente vinculante (decisão da ADPF 640) à sua atuação, na medida em que não se encaixa nos parâmetros de incidência do precedente, sendo por ele próprio excepcionado.

Ademais, afirmou que a atividade da CIDASC ocorre de acordo com o poder de polícia que a legislação estadual lhe confere por delegação (art. 80, I, da Lei Complementar Estadual n.º 741/2019).

Além disso, a CIDASC destacou que é aplicável ao presente caso, de modo combinado, o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, isto porque o interesse do animal não pode prevalecer sobre o interesse público, quanto existe o sério risco de disseminação de doenças variadas.

A CIDASC afirmou, também, que a permanência de animais de origem desconhecida representa uma séria ameaça à condição sanitária do Estado de Santa Catarina, já que não podem ser descartadas sua procedência ou sua movimentação por regiões em que a vacinação é obrigatória ou, mesmo, por zonas não livres ou infectadas para febre aftosa.

A CIDASC alega que "animais em trânsito, desacompanhados da devida documentação sanitária, bem como aqueles apreendidos em circunstâncias como a da farra do boi – nas quais sua origem e procedência são deliberadamente sonegadas às autoridades, já que os praticantes destes atos estão cientes de sua condição de criminosos e, portanto, não desejam ser rastreados – representam uma séria ameaça à sanidade animal e à certificação sanitária internacional conquistada pelo Estado catarinense, haja vista a impossibilidade de assegurar a situação sanitária de sua origem ou das regiões por onde possam ter transitado" (fl. 47). Também acrescenta que:

"Tratam-se de animais criados e mantidos, via de regra, em condições propensas à sobrevivência e à proliferação de microrganismos e de vetores de doenças, como artrópodes ou à fauna sinantrópica, potenciais veiculadores de inúmeros agentes etiológicos, entre os quais os causadores de zoonoses como toxoplasmose, salmonelose, leptospirose, yersiniose, listeriose, estafilococose, clostridiose, cisticercose, pasteurelose e centenas de outras transmissíveis ao homem. Ainda, podem ser oriundos de focos ou ter tido contato com fontes de infecção para brucelose e tuberculose, doenças que estão em via de erradicação em Santa Catarina ou, mesmo, ter sido expostos a fatores de risco para encefalopatia espongiforme bovina, já que estão à margem da vigilância oficial" (fl. 47).

Diante desta exposição, a CIDASC ressalta a necessidade de



22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

submissão de tais animais ao procedimento de sacrifício sanitário, com o propósito de resguardar a condição sanitária dos rebanhos catarinenses, a ordem econômica e social e a saúde pública (inclusive a saúde de outros animais):

Neste sentido, é importante destacar que a eutanásia ou o sacrifício sanitário é considerado, pela legislação, uma "medida inespecífica" de defesa sanitária animal, conforme descrito no artigo 7º da Lei 10.366/97 e pelo artigo 9º do Decreto Estadual 2.919/98 já descritos. Isto se deve à sua aplicabilidade às situações nas quais não se identifica um perigo específico, ou seja, cujas fontes de risco são diversas e de inúmeras origens. No caso em pauta, é possível compreender que um animal que não tenha sido criado em condições de higiene e profilaxia de doenças, conforme determina a legislação estadual, ou cuja origem ou procedência sejam incertos, os perigos abrangem desde as doenças que afetam a certificação sanitária internacional, como a febre aftosa, até doenças de interesse para a saúde pública, como tuberculose, brucelose, toxoplasmose, leptospirose, entre outras.

Dessa forma, afirma que dada a natureza inespecífica de tais perigos, não se aplicam outras medidas de ordem cautelar além do sacrifício sanitário, partindo do pressuposto de que, para tais, seria necessário estabelecer, precisamente, um perigo sanitário específico que estaria sendo oferecido pelo animal, o que não é o caso. Não há como se definir, por exemplo, um período de "quarentena", pois não há como se basear no período de incubação de um único agente etiológico, dado o potencial de variedade de agentes; não há como se definir testes laboratoriais, medidas de vacinação, ou outras de quimioprofilaxia ou quimioterapia genericamente ou, tampouco, que abarquem todos os potenciais perigos cabíveis. Ainda que fosse possível, por não ser plausível determinar a procedência deste animal, torna-se impossível a realização de qualquer análise de risco ou, mesmo, averiguar algum processo de vacinação a que ele tenha sido submetido e que, por razões sanitárias, seja proibido em animais mantidos no território catarinense.

Além disso, esclarece que as questões referentes ao bem-estar animal são prioritárias e estão entre os aspectos produtivos mais defendidos pela CIDASC. Assim, as medidas que se sustentam nos fundamentos técnicos e científicos produzidos sobre o assunto devem ser asseguradas desde o nascimento dos animais, até a etapa final de sua cadeia produtiva, que, no caso da bovinocultura, é o abate para alimentação humana.

De acordo com a CIDASC, é importante compreender e assimilar que,

entre as medidas a serem adotadas diante da detecção de animais que, submetidos a maus-tratos, encontram-se em situação de riscos inafiançáveis à sua saúde, a eutanásia consiste em uma opção.

Por fim, informa que a avaliação de riscos em animais é atividade estritamente técnica e, nesta condição, inerente ao serviço veterinário oficial, levada a efeito de acordo com a metodologia científica proposta pela medicina veterinária. Afirma que a CIDASC desempenha um trabalho sério, pautado em técnicas científicas e em normativas nacionais editadas com fundamento no Código Zoosanitário Internacional, sendo que nenhum animal é abatido sem que haja um risco real à saúde única (fls. 39-53).

### **É o relatório.**

No que diz respeito à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 640, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), esta Promotoria de Justiça instaurou a Notícia de Fato n. 01.2022.00016138-8, que teve como objeto apurar o possível descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 640, pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), a qual foi arquivada sob os fundamentos que passo a transcrever:

Inicialmente, registra-se que não faz parte do objeto da decisão do STF na ADPF n. 640 a análise de casos concretos em que os animais resgatados em situação de maus-tratos ofereçam riscos à saúde humana ou de outros animais, conforme consta no seguinte trecho do acórdão lá proferido:

[...] o caso em análise não se refere às situações concretas de abate de animais quando constatada a contaminação por doenças ou pragas infecto-contagiosas, mas sim à eliminação *a priori* da fauna apreendida em situação de maus-tratos, sob a alegada e hipotética possibilidade da ocorrência desses riscos ou em virtude de falhas do poder público na destinação dos animais às entidades previstas em lei.

**É importante que se faça esse registro no que se refere à delimitação do objeto da ação.**

[...]

Anotar-se que a jurisprudência do STF tem considerado a existência de normas constitucionais conflitantes nas relações entre o meio ambiente e diversas outras manifestações humanas na área da cultura, da religião e da economia.

Por esse motivo, o Tribunal tem se utilizado do princípio da proporcionalidade e da harmonização prática para resolver as hipóteses de conflito.

[...]

**Outrossim, nos casos comprovados de doenças, pragas ou outros**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

**risco sanitários, também é possível justificar o sacrifício de espécimes animais.**

Contudo, reitero que não é o caso dos autos. A situação em exame trata do abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos, circunstância que a norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, enquanto vetor interpretativo da legislação federal, não autoriza.

[...]

Não sendo essa medida viável ou recomendável por questões sanitárias, a norma legal prevê que as autoridades competentes deve entregar os espécimes a **"jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados"** (Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640 - DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 20-9-2021, p. 36, 49 e 50, grifo no original)

Com isso, verifica-se que a decisão do STF na ADPF n. 640 não abrange os casos em que o animal resgatado represente risco, presumido ou comprovado, à saúde pública e de outros animais.

Além disso, o voto proferido pelo Ministro Nunes Marques na ADPF n. 640 esclareceu o seguinte:

Considerando as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas quais o Órgão aponta hipóteses em que as apreensões de animais silvestres, assilvestrados ou domésticos podem ocasionar **risco à saúde pública humana ou mesmo dos próprios animais, com disseminação de pragas e doenças, admito que, em tal contexto, se mostra incontornável a solução extrema do abate.**

[...]

Acresce também ser prudente admitir-se o abate nas **situações em que a preservação da vida do animal (sobretudo os mutilados) dependa da assunção pelo Poder Público de ônus econômico excessivo**, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a serem sopesados caso a caso e com base em **laudos técnicos apropriados**. A realidade do País é diversa. Assim, há muitos Municípios em diversos Estados da Federação que não possuem nenhuma estrutura para manutenção de tais animais. Além disso, há situações já analisadas no âmbito do RE 496.601, sobre a constitucionalidade de lei estadual que possibilite o sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas, desde que também não sejam cometidos excessos ou crueldades; compatibilizada a liberdade religiosa e as normas de proteção à vida animal. Para além desses, há outros casos nos quais é necessário o controle de doenças e pragas como medida de controle fitossanitário em prol da sociedade.

Mas tais situações já foram bem traçadas pelo eminente Relator e, como apontado, não dizem com o objeto desta ação. Assim, entendo ser caso de procedência da arguição conforme exposto por Sua Excelência. (Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640 - DF, Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, j. 20-9-2021, p. 65 e 68, grifo no original)

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**

Por outro lado, o tema da Recomendação n. 0002/2022/21PJ/JOI, já foi objeto de investigação nesta 22ª Promotoria de Justiça, nos autos da Notícia de Fato n. 01.2019.00007353-5, com a finalidade de apurar os atuais critérios técnicos adotados pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), para a determinação do abate sanitário dos bovinos resgatados na "Farra do Boi", no Estado de Santa Catarina.

Na Notícia de Fato referida, constou a seguinte fundamentação quanto ao exame da matéria:

[...] Por outro lado, quanto aos procedimentos a serem adotados pela CIDASC, no que se refere aos bovinos que vierem a ser resgatados da Farra do Boi, em ações preventivas a esta prática delitiva, foram solicitadas informações à CIDASC (fl. 73).

Em sua resposta, a CIDASC encaminhou o Ofício n. 243/GAB, de 12/04/2019 (fls. 76-77), esclarecendo que a apreensão e o abates sanitário dos bovinos envolvidos na Farra do Boi ocorre quando os animais estão desacompanhados da certificação zoossanitária (Guia de Trânsito Animal – GTA), conforme determinação expressa do artigo 14 do Decreto Estadual n. 2.919/1998, alterado pelos Decretos Estaduais n. 3.527/1998, n. 4.540/2006 e n. 1.189/2008, os quais regulamentam a Lei Estadual n. 10.366/1997, que versa sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências.

Além disso, assegurou que, em regra, os bovinos utilizados para a prática da Farra do Boi não possuem os brincos de identificação individual obrigatórios no Estado de Santa Catarina, o que desatende a legislação sanitária estadual, pois, de acordo com o artigo 1º do Decreto Estadual n. 1.189/2008, que acrescentou o inciso VIII ao art. 3º do Decreto Estadual n. 2.919/1998, aos proprietários de animais e de estabelecimentos compete a realização da identificação de seus animais, nos moldes das normas e ou diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural (SAR):

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VIII ao art. 3º do Regulamento constante no Decreto nº 2.919, de 1º de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 3.527, de 15 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a inclusão da seguinte disposição:

"Art. 3º.....

[...]

VIII - identificar seus animais de acordo com normas e/ou diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural – SAR". (Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacaoestadual-pge>. Acesso em: 15/04/2019)

De acordo com a CIDASC, Santa Catarina é [era] o único estado do país que possui o reconhecimento internacional, pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), como Zona Livre de Febre Aftosa sem Vacinação.

Dessa forma, os brincos de identificação individual dos bovinos são necessários para garantir que os animais nasceram e foram criados em



**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**

Santa Catarina, cadastrados e fiscalizados pela CIDASC, quanto às condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, profilaxia de doenças e proteção do meio ambiente.

Por essas razões, a CIDASC sustenta que a ausência da Guia de Trânsito Animal (GTA) e dos brincos de identificação, por si só, já autorizam o abate ou o sacrifício sanitário do animal, pois sem a comprovação da origem do animal, não se pode garantir as condições de sanidade, nutrição, tratamentos veterinários ou mesmo rastrear estas informações, no caso de ocorrência de algum problema sanitário futuro, se o animal for mantido vivo. Acrescentou que, por precaução, determina-se o sacrifício destes animais sem origem, com objetivo de proteger a vida de todos os animais de uma região que obrigatoriamente teriam que ser sacrificados caso ocorresse algum problema sanitário de maior impacto. Segundo a CIDASC, os animais nestas condições oferecem o risco de ocorrência de mais de trezentas doenças, causadas pelos mais diversos tipos de agentes, como bactérias, vírus, prion, parasitas e fungos, que podem trazer impactos para a saúde daquele indivíduo, para outros animais, para a saúde pública, para o equilíbrio do meio ambiente, para a economia do estado e do país e para a segurança alimentar (acesso ao alimento de qualidade em quantidade suficiente). Dentre estas hipóteses de riscos, estão a febre aftosa, brucelose, tuberculose, raiva, encefalopatia espongiforme bovina (mal da vaca louca), cisticercose, hidatidose e esporotricose.

Assim, em cumprimento à legislação sanitária estadual referida e diante dos riscos, da impossibilidade de se diagnosticar clínica ou laboratorialmente todas essas doenças, além das consequências da ocorrência desses problemas sanitários, a CIDASC afirmou que "a única opção técnica é determinar o sacrifício de um animal que não se conhece a origem" (fl. 77), a fim de "proteger a vida de todos os outros animais de uma região que obrigatoriamente teriam que ser sacrificados caso ocorresse algum problema sanitário de maior impacto" (fl. 77).

Dessa forma, verifica-se que os fatos narrados na representação formulada pela ACAPRA não caracterizam lesão ou ameaça aos interesses ou direitos difusos ou coletivos tutelados pelo Ministério Público, pois os procedimentos adotados pela CIDASC, no que se refere aos bovinos que vierem a ser resgatados da Farra do Boi, estão de acordo com a legislação sanitária estadual vigente.

No caso, não se sustenta a alegação trazida na representação formulada pela ACAPRA, de que o abate sanitário de bovinos resgatados da Farra do Boi não encontra previsão nas normas sanitárias vigentes, pois o art. 26 do Decreto n. 2.919/1998, em seus incisos XI e XII, atualmente em vigor, prevê a aplicação das sanções de abate sanitário e de sacrifício sanitário de animais, mesmo que não apresentem sintomatologia de doença, desde que sejam suspeitos de estarem infectados, para evitar da disseminação de doença ou o risco da sua ocorrência.

Esta suspeita de infecção por doença decorre da ausência de rastreabilidade do animal, que impossibilita a fiscalização sobre o cumprimento da certificação zoonosológica prevista nos arts. 10, 11, 12 e 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n. 2.919/1998, com a redação dada pelo Decreto Estadual n. 3.527/1998. Esta certificação zoonosológica exige os

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**

atendimento das normas sanitárias aplicáveis (art. 11 do Regulamento), incluindo a sua expedição por Médico Veterinário, sendo requisito para o transporte de animais (art. 10 do Regulamento), além de abranger a situação clinicamente sadia e a procedência dos animais (art. 12 do Regulamento), a identificação destes (art. 12 do Regulamento), as vacinações e as provas biológicas, dentre outras medidas sanitárias (art. 13 do Regulamento).

Assim, a ausência da certificação zoonosológica e do atendimento da legislação sanitária pode colocar em risco outros animais, a saúde pública, o equilíbrio do meio ambiente, a economia do estado e do país e a segurança alimentar (acesso ao alimento de qualidade em quantidade suficiente), no caso de uma eventual disseminação de doença posterior.

Por isso, o artigo 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n. 2.919/1998, alterado pelos Decretos Estaduais n. 3.527/1998, n. 4.540/2006 e n. 1.189/2008, os quais regulamentam a Lei Estadual n. 10.366/1997, que versa sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, estabelece que:

Art. 14. Os animais, seus produtos e subprodutos que forem encontrados no território do Estado de Santa Catarina em desacordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento, atos normativos da SDA ou desacompanhados da certificação zoonosológica prevista nos artigos 10, 11, 12 e 13 deste Regulamento serão apreendidos juntamente com os veículos transportadores, devendo os produtos e subprodutos de origem animal serem destruídos e os animais encaminhados para abate ou sacrifício sanitário, não cabendo indenização ao proprietário, estabelecimento ou condutor. (Redação dada pelo Decreto nº 3527/1998) [...]. (fls. 13-18)

Dessa forma, o abate sanitário ou o sacrifício sanitário dos bovinos de origem desconhecida mostra-se como medida legalmente prevista, para preservar outros animais, a saúde pública, o equilíbrio do meio ambiente, a economia do estado e do país e a segurança alimentar (acesso ao alimento de qualidade em quantidade suficiente), do risco de uma eventual futura contaminação por doença cuja sintomatologia não seja aparente no momento da apreensão ou do resgate do animal.

Ademais, conforme dados fornecidos pelo IBGE, há cerca de 218 milhões de cabeças de gado no Brasil, número maior que o da população humana nacional<sup>1</sup>. De acordo com a última edição da Carta Conjuntural do Núcleo de Estudos em Sistemas de Produção de Bovinos de Corte e Cadeia Produtiva (NESPRO), da UFRGS, foram abatidas 1 milhão e 298 mil cabeças de gado nos primeiros nove meses do ano de 2021, somente no Estado do Rio Grande do Sul.<sup>2</sup>

Nesse sentido, a pequena quantidade de abates de bovinos resgatados da "Ferra de Boi" não coloca em risco a preservação da espécie, se considerarmos o número de abates realizados para proporcionar o consumo humano e número atual de cabeças de gado do rebanho nacional, que tem por finalidade o consumo de carne e de leite.

Por outro lado, nada indica que o abate dos bovinos resgatados de situação de maus-tratos, oriundos da "Ferra do Boi", realizado pela CIDASC, cause

<sup>1</sup> <https://www.ibge.gov.br/explica/producao-agropecuaria/bovinos/br>

<sup>2</sup> <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/rural/levantamento-aponta-queda-no-abate-de-bovinos-no-rs-1.716187>

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**

sofrimento desnecessário aos animais, pois este abate é realizado da mesma forma e com as mesmas técnicas daqueles praticados em frigoríficos, com o objetivo de atender ao consumo humano de carne.

A questão em análise também já foi objeto de discussão na Ação Civil Pública n. 0302146-62.2019.8.24.0023, que foi ajuizada pela organização não governamental Princípio Animal contra a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e o Estado de Santa Catarina, requerendo o impedimento aos abates dos bovinos apreendidos sem identificação sanitária e que estariam sendo levados irregularmente para a denominada "Farra do Boi", além da criação de um santuário com infraestrutura para estes bovinos, a qual foi julgada improcedente, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com base nos mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n. 4013286-70.2019.8.24.0000/SC.

Consta na decisão do Agravo n. 4013286-70.2019.8.24.0000/SC, a seguinte fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTULADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR O ABATE DE SEMOVENTES APREENDIDOS NA FARRA DO BOI. INVIABILIDADE. LEI ESTADUAL N. 10.366/97, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA POLÍTICA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, BEM COMO O DECRETO N. 2.919/98, QUE A REGULAMENTA, PREVEEM COMO MEDIDA DE SEGURANÇA O ABATE DE ANIMAIS NÃO IDENTIFICADOS. MEDIDA QUE VISA O RESGUARDO DA SAÚDE PÚBLICA, COMO TAMBÉM DA ECONOMIA DO ESTADO. DECISÃO QUE DENEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A permanência de animais de origem desconhecida representa uma séria ameaça à condição sanitária, tendo em vista os prejuízos que eventual contaminação podem causar à ordem econômica e social, especialmente para o Estado de Santa Catarina, cuja produção agropecuária representa atividade de grande relevância.

À vista disso, a Lei Estadual n. 10.366/97, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, bem como o Decreto n. 2.919/98, que a regulamenta, preveem como medida de segurança o abate de animais não identificados.

Segundo a legislação em regência, em razão de a permanência de animais de origem desconhecida representar uma séria ameaça à condição sanitária de Santa Catarina, a apreensão e o abate dos bovinos é imprescindível para evitar a proliferação de doenças contagiosas (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013286-70.2019.8.24.0000, da Capital, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-09-2019). (fl. 71)

No mesmo sentido, foi proferida a sentença na Ação Civil Pública n. 0302146-62.2019.8.24.0023, pelo Magistrado da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Dr. Marco Aurélio Ghisi Machado, que fundamentou o seguinte:

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**

"Destarte, entendível concluir que o abate sanitário ou sacrifício sanitário dos animais de origem desconhecida mostra-se como medida legalmente prevista, para o fim de conservar outros animais, a saúde pública, o equilíbrio ecológico, a economia do Estado (e do País), da segurança alimentar, além do risco de uma eventual futura contaminação por doença cuja sintomatologia não seja palpável no momento da apresentação ou resgate do animal" (fl. 24)

O tema também foi objeto de outra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que julgou a Apelação n. 5000751-23.2019.8.24.0023/SC, nos seguintes termos:

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. OBJETIVADA INFORMAÇÃO ACERCA DO ABATE DE BOVINOS, SOB TUTELA DA COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA. MEDIDA DE DEFESA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BRINCOS DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM DOS ANIMAIS, A MATANÇA DOS BOVÍDEOS TEVE QUE SER REALIZADA. VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA ACAPRA. OBJETIVADA DIFERENCIAÇÃO DA NATUREZA DA DEMANDA AJUIZADA, DE UMA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO, NO PONTO. DEFENDIDO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ENUNCIÇÃO INCONSISTENTE. A APELANTE TINHA PLENA CIÊNCIA DE QUE EM NÃO SENDO COMPROVADA A ORIGEM DOS ANIMAIS EM QUESTÃO, ESTES SERIAM ABATIDOS. ROGO PARA DECOTE DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPOSIÇÃO EXITOSA. CARÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO APELANTE. ART. 18 DA LEI FEDERAL N. 7.347/85. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC, Apelação n. 5000751-23.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18-05-2021, grifo nosso). (fls. 78-79)**

Por fim, deve-se mencionar também que, além das questões sanitárias, manter um "santuário" para preservação das vidas dos bovinos, sem a destinação para consumo humano ou para a produção de leite, não irá contribuir para preservação do meio ambiente, uma vez que as emissões de gás metano pelo rebanho bovino representam 17% de todos os gases do efeito-estufa emitidos pelo Brasil, segundo estimativa do Observatório do Clima.<sup>3</sup>

Assim, já tendo sido exaurido o tema quanto à possibilidade do abate sanitário ou do sacrifício sanitário dos animais de origem desconhecida por esta Promotoria de Justiça, não há nos fatos noticiados qualquer dano ou risco concreto de dano ao meio ambiente que justifique a instauração de inquérito civil, ou de procedimento preliminar pelo Ministério Público, pois os

3

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-59201457#:~:text=O%20consumo%20de%20carne%20no,metano%20pela%20chamada%20fermenta%C3%A7%C3%A3o%20ent%C3%A9rica.>



**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**

fatos já foram objeto de exame em notícia de fato e em ações judiciais. Pelo exposto, indefiro o pedido de instauração de inquérito civil, com fundamento no art. 7º, inc. II, do Ato n. 395/2018/PGJ, determinando o arquivamento dos autos. (grifo no original)

Diante disso, como o fato noticiado já foi objeto de apuração no procedimento acima referido, que já foi arquivado, não se justifica a instauração de outro procedimento investigatório com a mesma finalidade.

Ademais, no que diz respeito ao alegado descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento n. 5041216-41.2022.8.24.0000, pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), em consulta à Ação Civil Pública n. 5029442-94.2022.8.24.0038, verifica-se que foram formulados os seguintes pedidos naquela demanda:

[...] Diante de todo o exposto, requer:

**a) a concessão de tutela de urgência antecipada para obrigar a requerida a abster-se de determinar, realizar e/ou autorizar o abate de animais resgatados de situações de maus-tratos, que não representem risco à saúde pública e de outros animais (RISCO COMPROVADO E NÃO PRESUMIDO), nos limites territoriais de atuação da Companhia Integrada da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Joinville e abster-se de deixar, determinar e/ou autorizar que referidos animais permaneçam sob depósito do infrator, sob pena de multa, a ser fixada pelo juízo, a cada determinação em sentido contrário à ADPF 640;**

**b) o recebimento da presente, com a consequente citação da requerida para contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como para produzir as provas que assim desejar e, ainda, considerando a existência de interesse em realização de audiência de conciliação e/ou mediação, nos termos do art. 319, VII da Lei nº. 13.105/2015, o Autor da ação demonstra, desde já, seu interesse na realização do ato;**

**c) A procedência dos pedidos da ação para condenar a requerida COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA – CIDASC na obrigação de fazer consistente em:**

**c.1) PROMOVER os AJUSTES NECESSÁRIOS em suas normativas, procedimentos e ações, a fim de resguardar a dignidade animal e a proibição de crueldade animal prevista da Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, bem como visando o atendimento às regras de Direito Animal e ao que restou fixado pelo Guardião da Constituição no bojo da ADPF 640, ABSTENDO-SE DE REALIZAR, DETERMINAR E/OU AUTORIZAR O ABATE de animais resgatados de situações de maus-tratos, que não representem risco à saúde pública e de outros animais (RISCO COMPROVADO E NÃO PRESUMIDO), nos limites territoriais de atuação da Companhia Integrada da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Joinville, sob pena de multa, a ser fixada pelo**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

juízo, a cada determinação em sentido contrário à ADPF 640;

**c.2)** que no caso de verificação de crimes envolvendo animais, notadamente maus tratos, seja cumprida a regra prevista no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei 9.605/98, **abstendo-se a CIDASC DE JOINVILLE** de deixar, determinar e/ou autorizar que referidos animais permaneçam sob depósito do infrator, sob pena de multa, a ser fixada pelo juízo, a cada determinação em sentido contrário à ADPF 640; [...] (grifo no original)

Nota-se, portanto, que os pedidos formulados naquela demanda se restringem à CIDASC de Joinville, que se trata de um Departamento Regional, que abrange os Municípios de Araquari, Barra Velha, Garuva, Itapoá, Joinville, São Francisco do Sul, Schroeder, Balneário Barra do Sul, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba e São João do Itaperiu<sup>4</sup>.

Com isso, a decisão prolatada no recurso de Agravo de Instrumento, referido na representação formulada pela Vereadora Priscila Fernandes, limita-se aos Municípios abrangidos pela CIDASC Regional de Joinville, onde não se inserem os fatos ocorridos no Município de Itapema, localidade em que ocorreu a apreensão do bovino citado nas representações que ensejaram a instauração desta Notícia de Fato.

Ademais, verifica-se que, quanto a esse fato também não se discute a existência de dano ambiental regional, estadual ou federal, e tampouco danos que envolvam unidades de Conservação Municipais e Estaduais situadas dentro do território de Florianópolis, o que afasta a atribuição desta 22ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital para atuação no feito (Ato n. 871/2022/CPJ).

Pelo exposto, não havendo qualquer outro dano ao meio ambiente que possa fundamentar a adoção de providências pelo Ministério Público, indefiro o pedido de instauração de inquérito civil, com fundamento no art. 7º, incisos I e II, do Ato n. 395/2018/PGJ, determinando o arquivamento dos autos.

Cientifiquem-se os representantes, por mensagem eletrônica (art. 7º, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ), devendo constar da notificação que da presente decisão cabe recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo as razões de recurso, caso interpostas, serem protocoladas nesta Promotoria de Justiça (art 8º, §1º, do Ato 0395/2018/PGJ).

Por fim, remeta-se o extrato de conclusão abaixo ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (diariooficial@mpsc.mp.br), nos termos do art. 23, §1º, inc. I, do Ato 395/2018/PGJ, procedendo-se à juntada aos autos eletrônicos da comprovação do envio:

<sup>4</sup> <https://www.cidasc.sc.gov.br/unidade-organizacional/?cdunidadeorg=90060-5>

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

**EXTRATO DE CONCLUSÃO DA NOTÍCIA DE FATO N.  
01.2023.00011148-0**

COMARCA: Capital

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 22ª Promotoria de Justiça

Data da instauração: 30/3/2023

Data da Conclusão: 13/6/2023

Partes: Vereadora Priscila Fernandes, Deputado Estadual Mauro de Nadal e Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)

Conclusão: Não há qualquer outro dano ao meio ambiente que possa fundamentar a adoção de providências pelo Ministério Público, pois o abate sanitário de bovinos sem origem determinada, apreendidos durante a prática criminosa da "Farra do Boi", está previsto nas normas sanitárias aplicáveis no Estado de Santa Catarina e não foi objeto do julgamento da ADPF 640 pelo STF. Não se verificou o descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento n. 5041216-41.2022.8.24.0000, pela CIDASC, pois a Ação Civil Pública n. 5029442-94.2022.8.24.0038, a que se refere o recurso, restringe-se ao Departamento Regional da CIDASC, que não abrange o Município de Itapema, onde ocorreram os fatos noticiados.

Membro do Ministério Público: Felipe Martins de Azevedo

Florianópolis, 13 de junho de 2023.


**Felipe Martins de Azevedo**  
**Promotor de Justiça**

ENC: NOT 0092/2023/22PJ/CAP - Notícia de fato n. 01.2023.00011148-0

MAURO DE NADAL <maurodenadal@alesc.sc.gov.br>

Qua, 14/06/2023 08:24

Para:Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 2 anexos (3 MB)

DESPACHO DE INDEFERIMENTO NF n. 01.2023.00011148-0.pdf; NOT 0092-2023-22PJ-CAP.pdf;

---

**De:** Capital - 22ª Promotoria de Justiça <Capital22PJ@mpsc.mp.br>

**Enviado:** terça-feira, 13 de junho de 2023 16:11

**Para:** MAURO DE NADAL <maurodenadal@alesc.sc.gov.br>

**Assunto:** NOT 0092/2023/22PJ/CAP - Notícia de fato n. 01.2023.00011148-0

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que a Notícia de Fato n. 01.2023.00011148-0 foi arquivada, com fundamento no art. 7º, incisos I e II, do Ato n. 395/2018/PGJ, nos termos do despacho que segue anexo.

Outrossim, esclareço que, nos termos do art. 8º do Ato n. 395/2018/PGJ, se houver interesse, Vossa Excelência poderá apresentar recurso administrativo a ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o qual começará a correr do dia útil imediatamente posterior da confirmação do recebimento deste Ofício.


**Favor acusar recebimento.**

Atenciosamente,

**Equipe da 22ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital**

(48) 3229-7222 | [www.mp.sc.gov.br](http://www.mp.sc.gov.br)

**MPSC** MINISTÉRIO PÚBLICO  
Santa Catarina

*Menos papel. Mais árvores. Pense nisso.* 

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.